

**PROCESSO** - A. I. N° 206828.0003/15-3  
**RECORRENTE** - MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0117-04/16  
**ORIGEM** - IFEP – DAT/SUL  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET 14/12/2016

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0285-11/16

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DA ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE DE DOCUMENTO FISCAL. **c)** LANÇADO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL - ECF EM VALOR SUPERIOR AO DO DOCUMENTO FISCAL. Razões de defesa não são suficientes para elidir o lançamento fiscal. As provas nos autos comprovam as irregularidades cometidas pelo contribuinte. Afastadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de diligência. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2015 para exigir ICMS no valor histórico de R\$89.527,43, acrescido de multa, em decorrência do cometimento de 10 infrações, das quais são objeto de Recurso somente as infrações 1, 2 e 4, a seguir transcritas:

*INFRAÇÃO 01 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a mercadoria(s) adquirida (s) com pagamento de imposto por antecipação tributária. Período: julho, agosto, outubro a dezembro de 2012, janeiro a abril de 2013. ICMS no valor de R\$23.930,87 com multa de 60%.*

*INFRAÇÃO 02 – Utilizou indevidamente crédito fiscal referente a lançamento de documento (s) fiscal (is) em duplicidade. Foi indicado de que a apropriação ocorreu tanto no Registro de Entradas quanto no livro de Apuração do ICMS, neste caso a título de “Outros Créditos”, conforme detalhamento, anexo, fornecido pela empresa em cotejo com a EFD - Escrituração Fiscal. Período: abril a junho de 2012 e abril de 2013. ICMS no valor de R\$3.068,09 com multa de 60%.*

*INFRAÇÃO 04 - Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no (s) em documento (s) fiscal (is). Foi indicado que como os referidos créditos fiscais referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a empresa promoveu o estorno, porém o fez pelo valor menor, destacado no documento fiscal ao invés de pelo valor maior, escriturada na EFD, beneficiando-se, desta forma, da diferença, ora reclamada. Período: maio a julho, setembro e outubro de 2012; janeiro a março, junho a agosto de 2013. ICMS no valor de R\$4.630,58 com multa de 60%.*

Após a apresentação da Defesa administrativa (fls. 53 a 60) e da correspondente Informação Fiscal (fls. 347 a 360), a instrução foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 4ª JJF que diriu a lide nos seguintes termos:

## VOTO

*Preliminarmente o representante legal do autuado requer, sob pena de nulidade, que todas as intimações e publicações pela imprensa oficial figurem em seu nome.*

*Sob tal aspecto, o art. 36 do Código de Processo Civil – CPC preceitua a regra de que no processo civil, as partes serão representadas por advogados. Assim, e com raras exceções pontuadas na norma, os atos processuais são realizados por advogados que atuam em nome e no interesse da parte que representa. Porém no âmbito do processo administrativo, a assistência por advogado é facultativa, não havendo restrições a que a parte (contribuinte com capacidade postulante) realize diretamente os atos processuais, conforme disposto no art. 3º, do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), norma específica que disciplina o processo administrativo neste Estado, por competência instituída pela lei nº 3.956 (COTEBa). Ressalto que, embora haja previsão expressa na*

norma da possibilidade do contribuinte conferir poderes a advogado para representá-lo em processo administrativo, esse mesmo diploma legal não prevê a necessidade de a Administração Pública intimar o advogado, conforme se depreende das disposições do art. 108 da referida norma regulamentar. E tudo isto decorre do princípio do informalismo inerente ao processo administrativo fiscal que não se sujeita ao mesmo rigor formal dos processos judiciais. Em conclusão, a representação do contribuinte por advogado não implica para a Administração Pública um dever de intimá-lo na pessoa do advogado e no domicílio profissional deste, não acarretando qualquer nulidade dos atos processuais que assim não sejam realizados.

Entretanto, nada obsta de que as intimações e decisões da presente lide sejam dadas a conhecer aos advogados constituídos pelo contribuinte. O órgão competente desta Secretaria de Fazenda poderá enviá-lo comunicações sobre o andamento do presente processo, como inclusive é a prática deste Colegiado, quando eles, neste foro administrativo se cadastram. E, para não restar qualquer dúvida, relembo ao nobre patrono do contribuinte de que, conforme determinações legais, as sessões de julgamento deste Colegiado são publicadas no Diário Oficial do Estado (art. 49 do Regimento Interno deste CONSEF) e no site da Secretaria da Fazenda.

A respeito do pedido de diligência formulado, diante da documentação apresentada e do meu convencimento sobre o desfecho da lide, não existe motivação para deferi-la, acorde art. 147, I, "a" e "b", do RPAF/BA.

Passo ao mérito do lançamento fiscal.

As infrações 05, 06, 07, 08, 09 e 10 foram confessadas pelo estabelecimento autuado, inclusive havendo os seus pagamentos com o benefício da Lei nº 13.449/15 (CONCILIA BAHIA). Não existindo lide a ser decidida, as mantenho nos valores autuados.

O autuado trouxe questionamentos em relação às infrações 01, 02, 03 e 04, que ora passo a decidir.

**INFRAÇÃO 01 – Utilização indevida de crédito fiscal referente a mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária.**

Esta infração decorreu da seguinte constatação pelo fisco estadual. O autuado lança no seu livro Registro de Entradas todos os créditos fiscais advindo de suas aquisições de mercadorias, inclusive daquelas enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária. Quando da apuração do imposto, elabora planilha com todos os créditos fiscais indevidos e os estorna no seu livro Registro de Apuração do ICMS. Com tal procedimento, acaba por não relacionar, nessa planilha, créditos fiscais que nela deveriam estar lançados.

E foram tais créditos fiscais indevidos, pois não lançados na referida planilha, que o imposto ora é exigido.

Conforme provado nos autos, inclusive analisado pelo autuante com os dados fornecidos pelo impugnante quando de sua defesa, ao se comparar as planilhas apresentadas com os lançamentos na EFD (livros Registro de Entradas e Registro de Apuração do ICMS), denota-se de que as notas fiscais autuadas não estão relacionadas nas planilhas.

Dou como exemplo o mês de julho de 2012.

O autuado elaborou planilha (fl. 78) onde indicou todas as notas fiscais deste mês cujos créditos fiscais deveriam ser estornados. O valor foi de R\$18.908,68.

Elaborou um levantamento indicando o CFOP 1409 - “Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária” (fls. 79/84) perfazendo um total de R\$18.908,74.

Este valor foi o que ele lançou na sua EFD no Registro dos Documentos Fiscais de Entradas de Mercadorias e Aquisição de Serviços com o nominado código 1409 (fl. 89).

O impugnante trouxe cópia de um livro Registro de Apuração do ICMS (fls. 73/77). Ressalto, neste momento, que a cópia deste livro não tem força legal probante já que o autuado se encontrava obrigado a ter a escrituração fiscal digital desde 01/01/2011, conforme consulta pública no site deste SEFAZ. No entanto, o próprio autuante informa de que ele estornava tais créditos fiscais quando da apuração do imposto mensal.

Diante desta situação, ao analisar a planilha de fl. 78, onde a empresa indicou todas as notas fiscais deste mês cujos créditos fiscais deveriam ser estornados, resta provado que as notas fiscais de nºs 26085 e 27440 nela não foram incluídas. E são exatamente sobre estes documentos que a fiscalização exigiu o imposto, perfazendo um total de R\$4.058,02.

Diante do exposto, as razões de defesa não possuem o condão de elidir a ação fiscal. Afora não ser pertinência o argumento de que todos os bens listados pela fiscalização possuem inequívoca correlação com suas atividades sociais. Tal situação, em qualquer momento, foi posta em dúvida, apenas o que se exige, neste momento, é o cumprimento da legislação tributária.

Infração mantida.

**INFRAÇÃO 02 - Utilização indevida de crédito fiscal referente a lançamento de documentos fiscais em duplicidade.**

O autuante indicou de que a apropriação ocorreu tanto no Registro de Entradas quanto no livro de Apuração do ICMS, neste caso a título de “Outros Créditos”. A fiscalização realizou cotejamento entre as planilhas elaboradas pelo contribuinte a título de “Outros Créditos” e a sua escrituração fiscal digital onde se constatou que os documentos fiscais autuados foram lançados como aquisições normais de mercadorias (lançados com crédito fiscal já que mercadorias não enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária, conforme informa o autuante, a exemplo das notas fiscais nº 36671, 45622, 45644, 9441 com CFOP 1152 - Transferência para comercialização” (fl. 414). e, ao mesmo tempo, foram tais documentos lançados em planilha mensal (fl. 12) como créditos a serem, novamente, apropriado com a denominação de “Outros Créditos”. E esta duplidade não cuidou o autuado de desconstituir-la.

*Infração mantida.*

**INFRAÇÃO 03 - utilização indevida de crédito fiscal referente a imposto não destacado em documentos fiscais.**

O autuado informa que as NF-e nºs 14651, 14828, 17189, 17606, 21227 foram emitidas em operação de transferência e nos referidos documentos consta o valor do destaque de ICMS. Além disso, aquelas de nºs 1521 e 5496 foram emitidas por empresas optantes do Simples Nacional, constando o valor do ICMS em campo próprio. Junta aos autos cópias dos referidos documentos fiscais para comprovar a sua argumentação.

Por seu turno, o autuante constatou de que o contribuinte escriturou, equivocadamente, a sua EFD trocando a chave de acesso de diversas NF-e, o induzindo a erro. Com a apresentação das cópias dos DANFEs, afirma razão assistir ao impugnante e solicita a improcedência da autuação.

Diante da análise realizada pelo próprio autuante e de sua solicitação da improcedência desta infração, somente com ela posso me alinhar.

*Infração insubsistente.*

**INFRAÇÃO 04 - Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado em documentos fiscais.**

Os referidos créditos fiscais referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária.

O impugnante apresenta dois argumentos:

1. Procedeu de forma correta, ou seja, aproveitou e estornou o crédito fiscal pelo valor destacado no documento fiscal. Apensa aos autos cópia de uma única NF-e para corroborar a sua argumentação (NF-e nº 14013. - fl. 343).
2. Foram mercadorias recebidas por transferência. Em assim sendo, a simples transferência de produtos da matriz para filial não é fato gerador do ICMS, conforme entendimento já pacificado pelo STJ através da Súmula 166.

A respeito do segundo argumento da impugnante de que no caso presente devam ser aplicadas as determinações da Súmula 166 do STJ já que as operações comerciais se trataram de transferências de mercadorias, observo de que ela não é vinculante, além de ser anterior à Lei Complementar nº 87/1996, a chamada Lei Kandir. Em assim sendo, determina a LC nº 87, no seu art. 12, I que a ocorrência do fato gerador do imposto se dá no momento da saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular, sendo que a base de cálculo do imposto é o “valor da operação” (art. 13, I).

Fiz estas pequenas considerações em respeito ao argumento de defesa, já que se as operações autuadas foram de transferências, tal fato em nada influencia no desfecho da presente lide. Além do mais, o próprio impugnante se contradiz quando apresenta, em relação à infração 03, os seus argumentos (direito da utilização do crédito fiscal destacado no documento fiscal acobertando mercadorias em operações de transferências). E, por fim, toda a sua primeira argumentação é que tem direito ao crédito fiscal na forma que o utilizou.

Em assim sendo, não existe motivação para se acolher esse argumento do impugnante.

O primeiro argumento defensivo apresentado é que, por direito, utilizou os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais.

Ressalto, inicialmente, que o contribuinte não tem direito a utilizar créditos fiscais em operações com mercadorias acombarcadas pelo regime da substituição tributária, somente existindo tal direito em casos excepcionais indicados pela norma tributária, e que não alcança a presente lide. Porém, como ele os tomou e em seguida os estornou, embora não seja procedimento o mais indicado, não influenciou na apuração do imposto.

Isto posto, aqui não se estar a vedar o direito da utilização de crédito fiscal, mas sim, aquele utilizado a maior. Ou seja, e conforme pontuado pelo fiscal autuante, o contribuinte lança notas fiscais referentes à mercadorias sujeitas a substituição tributária com aproveitamento dos créditos. Ao apurar o imposto mensal, elabora uma planilha objetivando estornar os créditos indevidos. Porém o faz em valores inferiores aos que estão registrados

*na EFD, conforme planilhas elaboradas pela própria empresa e constantes das fls. 17/20 do PAF. O que ora se exige é esta diferença.*

*Analiso a NF-e nº 14013 (fl. 343) única trazida aos autos pelo defendant para corroborar a sua tese.*

*No levantamento fiscal (fl. 19 verso) consta que ele se apropriou, nesta NF-e, do valor de R\$208,03 ao invés de R\$118,32, sendo exigida a diferença de R\$89,71.*

*Ao verificar a cópia da NF-e apresentada pela empresa, o ICMS nela destacado é de R\$208,03.*

*Diante da dúvida instalada e como existia o número da chave de acesso da NF-e e no demonstrativo elaborado pelo autuante tal número também foi indicado, busquei dirimí-la acessando o site público das notas fiscais eletrônica.*

*Restou constatado que:*

1. *A chave de acesso da NF-e autuada é: 2913 0701 2836 0000 1068 5500 0000 0140 1313 5326 7073*
2. *A chave de acesso da NF-e trazida com á defesa é: 2913 0701 2836 0000 0843 5500 0000 0140 1316 2548 7244*
3. *A data da emissão da NF-e autuada é de 31/07/2013 com autorização de 08/08/2013. Desta forma, foi elo autuado em agosto de 2013. A data da emissão da NF-e trazida pela defesa é de 24/07/2013 com autorização neste mesmo dia.*
4. *O emitente da NF-e autuado foi o próprio autuado, não sendo, portanto, operação de transferência. Na NF-e trazida como prova pela defesa o emitente é outro estabelecimento do contribuinte.*
5. *A NF-e autuada foi emitida para consumidor final (pessoa física). A apresentada é uma NF-e de transferência interestadual.*
6. *As mercadorias constantes da NF-e autuada são diversas: tintas, argamassa, tubo, rejunte, arandelas, etc. Na apresentada, as mercadorias são lustres.*
7. *A base de cálculo do ICMS da NF-e autuada foi de R\$695,99 com ICMS no valor de R\$118,32. Na apresentada, o valor base de cálculo foi de R\$1.223,76 com ICMS no valor de R\$208,03.*

*Ou seja, embora com o mesmo nº 14013, são documentos fiscais completamente diferentes.*

*E, neste específico caso, razão assiste ao impugnante. Restando provado que a NF-e autuada é um documento fiscal emitindo pela empresa autuada para acobertar suas vendas, não existe crédito fiscal a ser apropriado por ela, muito menos, glosado, sendo correta a NF-e apresentada pelo defendant. Como o crédito fiscal nela destacado foi de R\$208,03, este valor é que deve ser apropriado, inclusive como fez a empresa.*

*Por tais razões, excluo da atuação o débito exigido referente ao mês de agosto de 2013 no valor de R\$89,71, passando o ICMS nesta infração para R\$4.540,87.*

*Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração mantendo integralmente as infrações 01, 02, 05, 06, 07, 08, 09 e 10, parcialmente a infração 04 no montante de R\$4.540,87 e excluo da autuação a infração 03. Devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda Estadual homologar os valores efetivamente recolhidos.*

Inconformado com o Julgamento proferido pela Primeira Instância, o Contribuinte apresenta Recurso Voluntário (fls. 465 a 470), onde alega que a Decisão recorrida merece ser reformada, repisando todos os argumentos apresentados anteriormente em relação às infrações 1, 2, e 4, refazendo parte dos pedidos já postulados em Defesa.

Após um breve histórico dos fatos vividos no PAF, passa a discorrer sobre infrações objeto do seu Recurso.

No que tange às infrações 1 e 2, aduz que as mesmas são equivocadas “*posto que os bens, listados no aludido Demonstrativo, não foram apropriados créditos fiscais de ICMS, conforme demonstra o Livro de Apuração de ICMS*” juntado na defesa.

Baseado no seu livro, diz que não houve utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à mercadoria adquirida com pagamento de imposto por antecipação tributária (infração 1) bem como quanto ao suposto lançamento em duplicidade (infração 2).

Em seguida explica que “*com o objetivo de provar que se aproveitou de forma lídima do crédito de aquisição das mercadorias, objeto de glosa procedida pela fiscalização, colacionou notas*

*fiscais listadas no Auto de Infração, Livro de Apuração de ICMS, Planilha de composição de estorno de crédito, bem como Relatório por CFOP 1.409”.*

Ao final do tópico, requer a realização de diligência fiscal para que se comprove a improcedência das infrações.

Adiante, passa a discorrer sobre a infração 4.

Primeiramente, aponta que as notas fiscais objeto da autuação são referentes a operações de transferência entre seus estabelecimentos, que tem aplicação do Regime Especial e observa que “*o valor total está incluído no ICMS por substituição Tributária, no qual a base de calculo utilizada é o valor dos produtos e o estorno do crédito fiscal de ICMS, efetuado de acordo com o destaque nos documentos fiscais*”.

Lançadas essas assertivas, passa a expor a Regra Matriz de incidência do ICMS na CF/88. Com esse norte, alega que a simples transferência entre estabelecimentos não é fato gerador do ICMS, pois não há mudança de titularidade. Alega que a matéria já está pacificada na Súmula nº 166 do STJ, que reproduz.

Neste espeque, alega que no presente Auto de Infração “*há cobrança de ICMS por deslocamento de mercadorias entre matriz e filial, conforme comprova-se nas toas fiscais colacionadas à defesa*” e, portanto, erro macula toda a infração 4, sendo necessária a realização de diligência para sua apuração.

Ao final de seu arrazoado, requer a) a improcedência do Auto de Infração guerreado, bem como, b) seja o feito convertido em diligência para apurar as infrações 1, 2 e 4 ou c) que sejam reduzidas as multas imputadas com base no art. 158 do RPAF.

Não houve manifestação da PGE, consoante previsão legal.

## VOTO

Compulsando os autos, entendo que a Decisão de piso não merece reparo algum, uma vez que o Sujeito Passivo não trouxe nenhum elemento que pudesse embasar tal revisão.

*Ab initio*, não acato o pedido de diligência por entender que estão presentes nos autos todos os elementos necessários para formação de minha convicção, consoante o art. 147, inciso I, alínea ‘a’, do RPAF/BA.

Noutra senda, mesmo não sendo arguidas questões específicas de nulidade, percebo que todos os requisitos previstos nos artigos 18 e 39 do RPAF/99 foram preenchidos.

Observo que as imputações foram formuladas de maneira clara, as bases de cálculo foram determinadas conforme o previsto em lei, foram fornecidos os respectivos demonstrativos de débito referentes à autuação em discussão e foram respeitados todos os direitos e garantias do contribuinte, como a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal administrativo.

Assim, afasto as questões preliminares.

No mérito, no que concerne as infrações 1 e 2, o Sujeito Passivo alega que as operações listadas pela fiscalização não deram azo a apropriação de créditos fiscais. Contudo, do exame da documentação acostada, vejo que não houve a glosa de todos os créditos advindos das aquisições referentes a operações enquadradas no regime de antecipação/substituição tributária, ou seja, os estornos dos créditos não aproveitáveis, feitos pelo próprio sujeito passivo, não alcançou todos que deveriam ser glosados.

Os demonstrativos de fls. 9 a 10 (infração 1) e fl. 11 (infração 2) expõem todas as operações em que o contribuinte incorreu em erro. Comparando essas tabelas, com as trazidas pelo Contribuinte (fls. 78), vislumbra-se a omissão das Notas Fiscais lançadas na autuação e muito bem apontadas pela Relatora de primeira instância.

Portanto, não vislumbro qualquer fato novo que imponha a alteração do resultado da Decisão de base.

Ademais, como muito bem ressaltou os julgadores da 4<sup>a</sup> JJF, as cópias de um livro Registro de Apuração do ICMS, acostadas às fls. 73/77 dos fólios processuais, não possuem força legal probante já que, o Sujeito Passivo, se encontrava obrigado a fazer a escrituração fiscal por meio digital, deste 01/01/2011.

Já quanto ao cerne da infração 02, depreendo que não houve qualquer fundamentação recursal que pudesse elidir a acusação e as assertivas tecidas pelo Sr. Fiscal Autuante que expressamente informou que o débito tributário ora vergastado se originou devido a apuração dúplice de créditos tributários “*tanto no Registro de Entradas quanto no livro de Apuração do ICMS, neste caso a título de ‘Outros Créditos’*”.

Neste ponto, peço a devida *venia* para reproduzir trecho do voto de Primeira Instância, que muito bem detalha o ocorrido, *in litteris*:

*A fiscalização realizou cotejamento entre as planilhas elaboradas pelo contribuinte a título de “Outros Créditos” e a sua escrituração fiscal digital onde se constatou que os documentos fiscais autuados foram lançados como aquisições normais de mercadorias (lançados com crédito fiscal já que mercadorias não enquadradas no regime da antecipação/substituição tributária, conforme informa o autuante, a exemplo das notas fiscais nº 36671, 45622, 45644, 9441 com CFOP 1152 - Transferência para comercialização” (fl. 414). e, ao mesmo tempo, foram tais documentos lançados em planilha mensal (fl. 12) como créditos a serem, novamente, apropriado com a denominação de “Outros Créditos”. E esta duplicidade não cuidou o autuado de desconstituir-la.*

Diante desta situação, entendo que a infração 2 é Procedente, conforme o julgamento de primeiro grau.

Quanto à infração 4, lançada pela suposta utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado nos documentos fiscais. O autuante detalhou lapidarmente que foi indicado que “*os referidos créditos fiscais referem-se a operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária, a empresa promoveu o estorno, porém o fez pelo valor menor, destacado no documento fiscal ao invés de pelo valor maior, escriturada na EFD, beneficiando-se, desta forma, da diferença, ora reclamada*”.

Como tese recursal, o Contribuinte alegou que a simples transferência entre estabelecimentos não é fato gerador do ICMS, consoante a Súmula nº 166 do STJ.

Realmente tem razão o contribuinte em invocar o preceito sumular do STJ que entende que “*não constitui fato gerador de ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”.

Entretanto, esse posicionamento do STJ não se aplica ao caso *in concreto*. Nesta infração, o ICMS cobrado é referente ao valor de operações sujeitas a substituição tributária que não dão direito ao crédito, mas, mesmo assim, foram incluídas no cálculo de apuração do ICMS do Sujeito Passivo e, ao meu ver, corretamente estornado pela fiscalização nesta autuação.

Destarte, coaduno-me com os julgamentos de piso e entendo que a infração 4 é Procedente.

*Ex positis*, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recuso Voluntário, para manter inalterada a Decisão de piso que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206828.0003/15-3, lavrado contra MULTIBEL UTILIDADES E ELETRODOMÉSTICOS LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$37.932,79, acrescido da multa de

60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “b” e “f” e VII, “a”, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos legais, além das penalidades por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$50.837,43**, previstas nos incisos IX, XI e XVIII, “b”, do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios estatuídos na Lei nº 9.837/2005, devendo o órgão competente desta Secretaria de Fazenda homologar os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de novembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RODRIGO LAUANDE PIMENTEL – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS